



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 3592, DE 2012 (Apenso o PL Nº 6406 de 2009)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciário.

**Autor:** Senador PAULO PAIM

**Relator:** Deputado EUDES XAVIER

#### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência dos debates produzidos na sessão desta Comissão realizada no dia 08 de agosto de 2012 sobre o Projeto de Lei 3592, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciário, apresento a presente complementação de voto ao parecer proferido anteriormente, acolhendo as sugestões apresentadas pelos ilustres deputados.

Os debates conduziram à necessidade de alteração de três dispositivos, cujas emendas de relatoria apresento anexa, nos seguintes termos:

- **Art. 1º** - explicitando que também serão observadas as normas referentes ao trabalho aos domingos e feriados;
- **§2º ao Art. 3º** - para prever que, no caso das jornadas de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, além de ser vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho, também será vedada perda na remuneração;

- **Art. 5º** - para um ajuste na redação, deixando de se fazer a referencia anual da contribuição de custeio da negociação coletiva para as entidades representativas, como fazia o texto original, para que a referencia seja de um percentual até 1% ao mês.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3592, de 2012 e pela rejeição do apenso nº 6406 de 2009, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado **EUDES XAVIER**

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### **EMENDA PROJETO DE LEI Nº 3592, DE 2012 (Apenso o PL Nº 6406 de 2009)**

#### EMENDA Nº 1 DO RELATOR

O caput do **Art. 1º** do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis, **inclusive o que se refere ao trabalho aos domingos e feriados.**

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado **EUDES XAVIER**  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### **EMENDA PROJETO DE LEI Nº 3592, DE 2012 (Apenso o PL Nº 6406 de 2009)**

#### EMENDA Nº 2 DO RELATOR

O §2º ao Art. 3º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho, **vedada também a perda da remuneração.**

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado **EUDES XAVIER**

Relator



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **EMENDA PROJETO DE LEI Nº 3592, DE 2012 (Apenso o PL Nº 6406 de 2009)**

##### **EMENDA Nº 3 DO RELATOR**

O caput do **Art. 5º** do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º No instrumento coletivo deverá ser fixada contribuição para o custeio da negociação coletiva, que, no caso dos trabalhadores, será fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em **até 1%** (um por cento) ao mês de seu salário, e, no caso das empresas, será estabelecida em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado **EUDES XAVIER**  
Relator